

LEI n° 009 de 04 de março de 1997

“INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de Martins Soares e dá outras providências”.

Revogada pela Lei n.º 123/2002

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Martins Soares autorizado a instituir a “Taxa de Iluminação Pública”, que passará integrar o Código Tributário Municipal, quando criado e que a mesma será aplicada a partir da data da promulgação desta Lei;

Art.º - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, com edificações em construção ou já construídas, porém consumidores de energia elétrica;

Art. 3º - As taxas constantes da presente Lei, cobradas pelo Município, serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão de Martins Soares, corrigidas pela TR (Taxa Referencial de Juros) e, na sua inexistência, prevalecerá o indicador econômico fixado pelo Governo Federal para substituí-la; o valor da “Taxa de Iluminação Pública”, ora instituída, será cobrada, por mês, tomando como base o consumo do kilowat da energia elétrica, da seguinte forma:

Consumidores de	0	a	30	
KWH.....				ISENTO
Consumidores de	31	a	60	KWH.....R\$
1,00				
Consumidores de	61	a	100	KWH.....R\$
2,50				
Consumidores de	101	a	200	KWH.....R\$
3,28				
Consumidores acima de	350	KWH.....		R\$
4,50				

Parágrafo Único – A Taxa de Iluminação Pública será reajustada sempre que houver reajuste da tarifa energética e na mesma alíquota;

Art. 4º - O Produto da Taxa criada ora citada, constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como a melhoria e ampliação do serviço;

Art. 5º - A cobrança da Taxa será feita por arrecadação junto à contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a CFLCL - Cia força e Luz Cataguases Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio;

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CFLCL contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Cia. e a Prefeitura;

§ 1º - A CFLCL apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública;

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da referida fatura;

§ 3º - O “superávit” eventual verificado entre o montante arrecadado da Taxa de Iluminação e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CFLCL para a quitação parcial ou total de outras faturas, subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, mediante autorização da Prefeitura;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Martins Soares, 04 de Março de 1997.

Flávio Luiz Alves
PREFEITO MUNICIPAL